

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 041/2019, de 10 de outubro de 2019.

Altera, acrescenta e revoga artigos da Lei Municipal 822/2015, e dá outra providencias.

Art. 1º - Os artigos 19, 22, §1º do artigo 32, e artigo 34 da Lei 822/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor, com exceção do Professor de Atendimento Especializado:

I - nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

II - nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

III - nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

§ 1º A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

§ 3º Os professores com formação em magistério em modalidade normal integrarão um nível especial em extinção fazendo jus ao vencimento indicado no artigo 34, II da presente lei.”

“Art. 22. Os concursos públicos para o provimento dos cargos de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil e nas Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental: exigência mínima de curso superior de licenciatura plena, específico para Educação Infantil e séries ou anos iniciais do Ensino Fundamental.

II - para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

III - para a docência das disciplinas de Artes, Educação Física e Inglês na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

V - para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado.

§ 1º Para o cargo de professor de educação física, além da formação indicada no inciso III deste artigo será exigida a inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.”

“Art. 32.....

.....

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos de Professor e Pedagogo são as que constam nos anexos I a VII desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.”

.....

“Art. 34. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 35, conforme segue:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR E PEDAGOGO

CLASSES	NÍVEIS		
	I	II	III
A	1,20	1,60	1,90
B	1,30	1,70	2,00
C	1,40	1,80	2,10
D	1,50	1,90	2,20
E	1,60	2,00	2,30
F	1,70	2,10	2,40

II- CARGO EFETIVO DE PROFESSOR ENQUADRADO NO NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

CLASSES	NÍVEL EM EXTINÇÃO
A	1,00
B	1,10
C	1,20
D	1,30
E	1,40
F	1,50

III - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO

CLASSES	NÍVEIS	
	I	II
A	1,60	1,90
B	1,70	2,00
C	1,80	2,10
D	1,90	2,20
E	2,00	2,30
F	2,10	2,40

IV - FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	CÓDIGO	COEFICIENTE
DIRETOR DE ESCOLA	FG – 01	0,50
VICE- DIRETOR	FG – 02	0,30
COORDENADOR PEDAGÓGICO	FG – 02 / CC – 01	0,30 / 1,60

Parágrafo único Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial serão arredondados para unidade de centavo seguinte.”

Art. 2º - Fica acrescido no texto da Lei 822/2015, o artigo 19-A, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. Para os Professores de Atendimento Especializado são assegurados os seguintes níveis:

I - nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Atendimento Especializado e/ou formação em curso de pós-graduação de Especialização, específico para Atendimento Especializado.

II - nível 2: formação em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área de Atendimento Especializado.”

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 23, o parágrafo 3º do artigo 28, e o artigo 38 da Lei 822/2015.

Art. 4º - Os atuais servidores integrantes da carreira de magistério serão enquadrados nos níveis conforme dispõe a nova redação do artigo 34 da Lei 822/2015, observado o que dispõe o artigo 19 da referida Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU – RS, em 10 de outubro de 2019.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 041/2019

Exmo Sr. Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Venho, pela presente, com o objetivo de apresentar justificativa ao Projeto de Lei Municipal nº 041/2019, o qual tem o objetivo de promover alterações no quadro de cargos efetivos do Magistério Público Municipal, colocando em nível especial em extinção, os cargos cujos níveis de habilitação exigiam curso em nível médio (magistério), na modalidade normal, bem como, efetivando-se o reenquadramento dos níveis dos integrantes da carreira.

Ademais, através da presente lei, cria-se níveis específicos para professores de educação especial, além de adequar as exigências mínimas de qualificação dos professores que ingressarão no serviço público.

De outra banda, pretende-se revogar disposições que não mais se adequam a realidade local, seja por que possibilitariam o desvio de área de atuação.

Sendo o que tínhamos no momento a justificar, ficamos a disposição para quaisquer maiores esclarecimentos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU – RS, em 10 de outubro de 2019.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal